



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051986-30.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAIXA CONSÓRCIOS - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A, é apelado OBJETIVA - SOLUÇÕES EM CONSÓRCIO S/S LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível - Digital

Processo nº 1051986-30.2024.8.26.0100

Comarca: 8ª Vara Cível do Foro Central Cível

Magistrado(a): Dr. Pedro Rebello Bortolini

Apelante: Caixa Consórcios – Administradora de Consórcios S/A

Apelado(a): Objetiva – Soluções em Consórcio S/S Ltda

Voto nº 19320

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer. Crédito referente à cota de consórcio cancelada. Sentença de procedência. Apelação da ré.

Preliminares de ilegitimidade ativa e passiva. Autora que pretende que a parte ré seja compelida a anotar em seus registros a cessão de crédito de cota de consórcio cancelada. Legitimidade ativa reconhecida. Sendo a ré a Administradora da cota de consórcio objeto da cessão de crédito, revela-se a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Preliminares afastadas.

Mérito. Regras estabelecidas para a cessão de cotas canceladas que são diversas daquela de titularidade de consorciados ativos, não se exigindo no caso em apreço a prévia anuência da parte requerida para sua transferência. Multa contratual condicionada à efetiva comprovação do prejuízo sofrido, o que não ocorreu neste caso.

Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação cível interposta contra a r. sentença de fls. 216/219, proferida nos seguintes termos:

“Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar à parte ré a:

(a) anotar em seu sistema e registros que a parte autora é cessionária do crédito relativo à cota de consórcio cancelada nº 0830 do grupo nº 001021 do contrato nº 0001271242, cedido por Letícia da Silva Correa Mendes.

(b) abster-se de fazer o pagamento do crédito cedido ao consorciado cedente, sob pena de ter que pagar de novo.

(c) comunicar à parte autora eventual contemplação da cota cancelada por sorteio ou o encerramento do grupo, colocando a sua disposição o valor do crédito calculado na forma do art. 30 da Lei dos Consórcios, sem o desconto a título de multa compensatória por eventuais prejuízos causados ao grupo ou a administradora sem devida comprovação.

Por conseguinte, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.”

Inconformada apela a ré sustentando preliminares de ilegitimidade ativa e passiva. Fala que a titular dos contratos é Letícia da Silva Correa Mendes, que responde por todos os atos inerentes à aquisição, ou seja, pagamento das parcelas vincendas, solicitações de extratos e fazer acompanhamentos. Alega que a cedente não comunicou a respeito da cessão e que “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo

quando autorizado pelo ordenamento jurídico”. Pelo mesmo motivo, defende não ter legitimidade para figurar no polo passivo do feito, posto que não há vínculo entre a autora e recorrente, inexistindo contrapartida obrigacional relativa ao direito material objeto da ação. Tece considerações sobre a diferença entre cessão de crédito e transferência de cotas.

Diz que ainda que exista previsão legal para a cessão de créditos, devem ser observados os procedimentos específicos previstos no contrato, repisando que não houve falha na prestação de serviço, pois não recebeu solicitação para iniciar processo de transferência de titularidade. Argumenta que não há prova da cessão da cota do consorciado e que ele não figura como pessoa habilitada para comercializar cotas de consórcios. Afirmar que há necessidade da anuência da administradora, conforme o art. 13 da Lei nº 11.795/08. Argumenta que o julgado não considerou o art. 416 do Código Civil, que permite a predeterminação das perdas e danos causados pelo inadimplemento do consorciado, independentemente da comprovação do prejuízo. Assim, deve ser reconhecida a possibilidade de retenção de todos os encargos contratuais, sobretudo da cláusula penal.

Recurso preparado e respondido.

É o relatório.

Não prospera o recurso.

A parte autora ajuizou a alegando que por meio de instrumento particular, tornou-se cessionário dos créditos de titularidade de terceiro, relativos à cota de consórcio especificada na petição inicial. Alegou, ainda, que parte ré se recusa a admitir essa cessão e proceder às anotações respectivas. Assim, pediu seja a ré condenada a anotar em seus sistemas e registros que a ela, autora, tornou-se titular dos créditos oriundos da cota de consórcio cancelada e se abstenha de fazer o pagamento respectivo ao consorciado cedente, sob pena de ter que pagar de novo. Pediu, ainda, que seja a ré condenada a comunicá-la de eventual contemplação da cota cancelada por sorteio ou o encerramento do grupo, colocando a sua disposição o valor do crédito calculado na forma do art. 30 da Lei dos Consórcios, sem qualquer desconto a título de multa compensatória por supostos prejuízos causados ao grupo ou a administradora que não sejam devidamente comprovados.

Pois bem.

De proêmio, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa. Pela teoria da asserção, a análise quanto à presença das condições da ação deve ser feita de forma abstrata, à luz da causa de pedir narrada na inicial. No caso vertente, o relato da inicial é suficiente para conferir à autora e à ré a pertinência subjetiva para a demanda proposta, já que o crédito discutido foi adquirido pela parte demandante por meio de cessão de cota cancelada de consórcio de grupo administrado pela demandada, restando evidenciado, portanto, o liame jurídico entre as partes, sendo a alegação da autora suficiente para aferir sua legitimidade para a

causa, consoante a teoria da asserção. A preliminar de ilegitimidade passiva também não prospera. Na qualidade de cessionária, a autora é parte legítima para pleitear a anotação de que existe uma cessão de crédito realizada entre ela e o consorciado cedente e logicamente a ré é parte legítima para figurar no polo passivo, já que é a Administradora da cota de consórcio objeto da cessão de crédito.

Superadas estas questões preambulares, passa-se à apreciação do mérito.

Com efeito, as regras estabelecidas para a cessão de cotas canceladas são diversas daquela de titularidade de consorciados ativos, não se exigindo no caso em apreço a prévia anuência da ré para a transferência de direito. Isso porque não há por parte da administradora necessidade de análise dos requisitos para aceitação do cliente, eis que não são transferidas obrigações, mas apenas o direito de devolução dos valores desembolsados, com desconto das taxas contratuais.

Conforme disposto nos artigos 286 a 298 do Código Civil, a cessão pode se operar independentemente da anuência ou participação do devedor, exigindo-se somente a notificação do devedor como condição de eficácia do negócio para evitar que o pagamento seja realizado ao credor originário (art. 290 do CC), notificação essa que restou evidenciada nos autos. Como bem observado pelo julgado: *“Está provado pelos documentos das fls. 46/51 que a cedente era titular da cota de consórcio objeto da ação. Por sua vez, os documentos das fls. 40/45 provam que os créditos dessa cota foram cedidos à parte autora. Finalmente, o documento das fls. 52/70 prova que a parte ré foi devidamente notificada da cessão”* (fls. 217).

Apesar da existência do instrumento de cessão particular, válido e eficaz, que comprove a titularidade da cota cedida pelo antigo consorciado se mostrar suficiente para assegurar o direito ao recebimento do crédito a ela relativo, a fim de evitar futuras discussões, mormente pela injustificada recusa da instituição financeira, não há óbice para o provimento jurisdicional pretendido da anotação administrativa de transferência nos registros da parte requerida.

Nesse sentido, foi aprovado pela Seção de Direito Privado do E. TJSP o seguinte Enunciado: *"Enunciado nº 16: É possível a cessão de direitos creditórios inerentes à quota de consórcio cancelada, independentemente da anuência da administradora, admitindo-se a propositura de ação judicial para anotação e registro, visando evitar pagamento indevido, mediante prova da cessão, e desde que haja recusa ou omissão diante de pedido extrajudicial prévio".*

Neste sentido:

OBRIGAÇÃO DE FAZER Cessão de crédito de cota consorcial cancelada Pretensão de obrigar a ré a inserir em seu sistema sua condição de cessionária Cabimento Notificação do negócio jurídico realizada Suficiência e atendimento ao disposto no art. 290 do Código Civil Desnecessidade de anuência da administradora de consórcios Anotação que não causará prejuízo à ré e impedirá o pagamento a pessoa distinta do real titular do crédito Enunciado nº 16, da Seção de Direito Privado Pretensão de retenção de cláusula penal Descabimento, sem prova de efetivo prejuízo Sentença de procedência mantida Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível

1055828-52.2023.8.26.0100; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2023; Data de Registro: 01/11/2023).

CONSÓRCIO Ação de obrigação de fazer Pretensão à anotação no cadastro da ré acerca da cessão de crédito havida entre titular de cota de consórcio cancelada, mantida com a ré e a autora (cessionária) Cessão de crédito relativa a cota de consórcio cancelada Inaplicabilidade do artigo 13 da Lei nº 11.795/08 Validade da cessão verificada Sentença mantida Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1005781-71.2023.8.26.0004; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2024; Data de Registro: 15/04/2024).

E, nos termos do artigo 53, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor: *“[...] nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo”.*

Por fim, a possibilidade de descontar do valor a ser restituído multa penal compensatória está prevista em lei e contrato e tem a finalidade pedagógica de desestimular o descumprimento contratual, garantindo a segurança jurídica do

negócio. Entretanto, conforme entendimento do E. TJSP, há que se comprovar o prejuízo decorrente da desistência, o que não se presume, sob pena de se tornar a penalidade abusiva e por consequência, ilegal. Contudo, tal prova não veio aos autos, não desincumbindo a apelante do ônus do art. 373, inciso II do CPC. Descabida, pois, a retenção pretendida.

Neste sentido:

"A possibilidade de descontar do valor a ser restituído multa penal compensatória, a título de reparação pelos prejuízos causados ao grupo (artigo 53, § 2º, do CDC), depende de efetiva comprovação que a saída do consorciado causou prejuízo ao grupo, ônus que incumbe à administradora do consórcio, não havendo que se falar em cláusula penal quando não for provada a impossibilidade de substituí-lo por outro consorciado, impondo-se a exclusão da multa contratual". (AREsp 1902081, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 17/08/2021).

"A cobrança da cláusula penal em contrato de consórcio está condicionada à demonstração, pela administradora, de que a saída do consorciado prejudicou o grupo". (AgInt no AREsp 1206847/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 12 17/04/2018)

Incensurável, pois, a r. sentença.

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Majoro a verba honorária para 15% do valor da causa, considerado o trabalho realizado na fase recursal.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois **“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Rodolfo Pellizari
Relator